GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Maria Clene Sindeaux Colares		
EMENTA: Pronunciamento sobre cursos de Educação Artística realizados pelo Convênio UFC/PREMEN/SEC, para fins de Ascensão Funcional.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 0044434-0	**PARECER Nº: 0987/2000**	**APROVADO EM: 10.10.2000**

I – RELATÓRIO

Maria Clene Sindeaux Colares, requer a este Conselho apreciação a respeito do nível dos cursos cujos certificados anexa. Requer ainda, um pronunciamento sobre se a carga horária dos dois cursos e seus currículos poderiam ser equivalentes a uma Licenciatura. Junta ao processo os seguintes certificados:

I – Certificado fornecido pela Universidade Federal do Ceará, pelo seu Departamento de Educação relativo ao Curso para Habilitação de Professor de Educação Artística no Ensino de 1º Grau, ministrado no Departamento de Educação mediante convênio UFC/PREMEN/SEC.

Por este certificado, sua portadora se acha habilitada a lecionar Educação Artística em estabelecimento de ensino de 1º grau, até a 6ª série.

No verso do certificado consta o elenco das disciplinas estudadas com os respectivos créditos num total de 720 horas.

A habilitação está legalmente fundamentada na Resolução Nº 79/74, do Conselho de Educação do Ceará, cujo artigo primeiro a prevê como um quarto ano de curso normal ou de estudos adicionais, tal como segue, ***ipsis verbis***:

> "Art. 1º - A formação de professor de Educação Artística no ensino de 1º Grau, até a 6ª série, far-se-á no 4º ano ou em estudos adicionais, da habilitação para o Magistério de 1º grau, compreendendo no mínimo 720 horas de trabalho escolar efetivo."

Cont./ Parecer Nº 987/2000.

II – Certificado de freqüência ao Treinamento de Professores de Educação Artística, ministrado em convênio com o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino PREMEN - e a Secretaria de Educação do Ceará, com a duração de 450 horas.

Este tipo de certificado está previsto no Decreto Nº 63.914 de 28 de dezembro de 1968 que cria o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio (PREMEN).

Pelo Parecer Nº 612/69 as licenciaturas previstas para o PREMEN deverão ter a duração de 1.600 horas, a serem ministradas em 204 dias ou 34 semanas de trabalho escolar.

III – Certificado de participação de Curso de Educação Artística realizado no período de 01 de agosto a 29 de outubro num total de 250 horas/aula, emitido pela Divisão de Seleção e Treinamento de Magistério da Secretaria de Educação do Estado do Ceará. A data é de 29 de outubro de1973.

Trata-se de curso de treinamento com 105 horas sobre Artes Plásticas, 85 horas sobre Recursos Sonoros e 60 horas de Expressão Corporal. Não há identificação de nível acadêmico.

IV – Certificado de conclusão do curso de Estudos Adicionais ao Curso de Habilitação ao Exercício do Magistério (Lei Federal Nº 5.692, de 11/08/1971, artigo 30, parágrafo primeiro) que lhe dá direito a lecionar no Ensino de Primeiro Grau até à 6ª série, com especialização em Ciências.

Trata-se de um ano letivo profissionalizante que anexa aos 3 anos do curso normal. Não é de nível superior.

Cont./Parecer Nº 987/2.000.

V – Título de Técnico em Contabilidade, de que trata a Lei Nº 6.141, de 28 de Dezembro de 1943, emitido pela Escola Técnica de Comércio "Clóvis Salgado" de Senador Pompeu, Ceará.

É curso de nível Técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito da requerente se destina em primeiro lugar a saber qual o nível dos certificados que anexou. A resposta é a seguinte:

a) quanto ao certificado I, referentes a curso ministrado pelo Departamento de Educação da UFC, não atende à licenciatura especial prevista pelo PREMEN, que é 1.600 horas. Atende sim, à Resolução Nº 79/74, deste Conselho e o classifica como Curso de Estudos Adicionais.

b) Quanto ao certificado II, previsto pelo Decreto Nº 63.914, de 28 de dezembro de 1968, foram autorizadas apenas as licenciaturas de Português, Francês, Inglês, Geografia, História, Matemática, Ciências, através do Parecer Nº 255/70, que, por sua vez, exige o mínimo de 1.400 a 1.600 horas de aula. Que nos parece que, dentro do modelo preconizado pelo Decreto Nº 63.914, este certificado tinha, na época, o valor de Licenciatura e não compreendia as 1.600 horas porque na época, não se dava à Arte/Educação a relevância de que ela hoje dispõe em nível acadêmico.

Cont./Parecer Nº 987/2.000

Duas décadas antes, em 1955, o MEC ministrava os cursos da CADES, em 4 períodos de 60 dias, com média de 400 horas e emitiu certificados para magistério de nível fundamental até a 8ª série, com valor equivalente ao de licenciatura, sem entretanto, dar-lhe o nome de Licenciatura, o que foi feito com os cursos do PREMEN, ministrados por universidades, para as disciplinas acima arroladas.

c) Quanto ao certificado III, trata-se de curso de treinamento em serviço, sem chancela acadêmica. Trata-se de curso livre sem pré-requisito nem fundamentação legal. Sua validade é restrita à instituição que o ministrou.

d) Quanto ao certificado IV, trata-se de curso de 40 horas, destinado às práticas pedagógicas relativas ao uso de fantoches, máscaras na escola e ao exercício de expressão corporal. Pode ser classificado como curso livre de curta duração, sem efeito para fins de especialização funcional.

e) O Curso de Estudos Adicionais, certificado V já é compreendido de todos. Trata-se de curso de nível médio e corresponde a um quarto ano do Curso Normal.

f) Finalmente, o título de Técnico em Contabilidade é de nível Técnico ou Médio.

Quanto à segunda indagação sobre se a carga horária dos dois cursos (de Educação Artística) eqüivaleria a uma licenciatura, este Relator, tem as seguintes considerações a fazer:

Cont.Parecer nº 9087/2.000

Dentro dos objetivos para os quais foram criados e dentro da legislação que os protegeu, eles deveriam ter o valor de uma licenciatura em Educação Artística, desde que previamente aprovados pelo C.F.E. Não foi o caso de Educação Artística, com evidente prejuízo para os docentes da área. Nestes termos, não há fundamentação legal explicitada em texto para a hipótese da consulente.

Há sim, uma evidente isonomia no processo de formação de professores em caráter especial, dentro da proposta governamental do PREMEN. Nesta perspectiva, devo reconhecer que só o primeiro certificado, o do Departamento de Educação,

de 720 horas, poderia corresponder a uma Licenciatura em Educação Artística, dentro dos padrões de professores de emergência que caracterizavam programas governamentais da década de 50, de 70 e agora, a da década de 90.

Elas repetem a experiência das Emergency Training Colleges praticada na Inglaterra, logo depois da guerra, quando aquele país, pelo Educational Act de 1944, elevou para os 15 anos a idade escolar obrigatória e gerou um enorme déficit de professores. Naquele país, estudos feitos sobre o assunto concluíram que o curso intensivo de um ano, perfazendo o total de 48 semanas de trabalhos escolares, poderia oferecer formação satisfatória, desde que se procedesse a uma seleção adequada dos candidatos e após o curso, um treinamento complementar em serviço.

A consulente esperaria que os certificados apresentados pudessem ser entendidos no espírito do que está previsto no inciso II do artigo 61 da

Lei Nº 9.394/96 – LDB que, na função de professor, prevê o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Cont.Parecer nº 987/2.000

Infelizmente, porém, para os professores de Educação Artística, o Curso da UFC, considerado neste Processo, fundamentou-se no Parecer Nº 79/74 do Conselho Estadual de Educação, caracterizando-o como curso de Estudos Adicionais.

Tais cursos, em sua essência, estão mais voltados para a formação prática e não alcançam a formação avançada para atuar num nível de educação onde são definidos os valores e as condições básicas para o aluno aprender o conhecimento mínimo e elaborar a visão estratégica imprescindível a compreender o mundo, intervir na realidade e agir como sujeito crítico (Carneiro, pág. 130).

Enquanto este Conselho não regulamenta o aproveitamento de experiências anteriores, este Conselho pode determinar a uma universidade estadual, que aprecie a situação específica da interessada.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos de Parecer que os títulos apensados para análise deverão ser analisados por uma Universidade simultaneamente com avaliação da experiência da interessada, após o que poderá estabelecer complementação curricular e, in fine, conceder o Título de Licenciada em Arte-Educação. Esta decisão se fundamenta, repita-se, no inciso II do artigo 61 e é uma forma, a nosso ver, possível para se dar o necessário valor ao que a LDB denomina de “experiência anterior”.

É o Parecer.

Cont.Parecer nº 987/2.000

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2000.

Edgar Linhares Lima
Relator

PARECER Nº 0987/2000
SPU Nº 00044434-0
APROVADO EM: 10.10.2.000

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC